

**Secretaria de Estado de Economia e Planejamento - SEP****PORTARIA Nº 010 - S, DE 02 DE MAIO DE 2022.**

**A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO** no uso da atribuição que lhe confere o art. 65 da Lei Complementar n.º 46, de 31 de janeiro de 1994,

**RESOLVE**

**EXONERAR**, de acordo com o artigo 61, §2º, alínea "b" da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **RHAISA REIS ALVARENGA**, do cargo de provimento em comissão de Supervisor I, Ref. QC-01

Vitória/ES, 02 de maio de 2022.

**MARIA EMANUELA ALVES PEDROSO**

Secretária de Estado de Economia e Planejamento  
**Protocolo 843518**

**Secretaria de Estado da Saúde - SESA -****PORTARIA Nº 072-R, DE 03 DE MAIO DE 2022.**

Regulamenta a Lei nº 11.147, de 07 de julho de 2020, que define a obrigatoriedade de Notificação Compulsória dos eventos de violência de interesse do Sistema Único de Saúde - SUS à autoridade sanitária estadual, por todos os profissionais dos serviços de saúde, instituição de ensino e assistência social, de caráter público, privado ou filantrópico, em todo o território do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, alínea "o" da Lei nº 3043, de 31 de dezembro de 1975, e tendo em vista o que consta do processo 2021-5MZx2, e,  
**CONSIDERANDO**

a universalidade do SUS e a importância da atenção integral entre cuidado e proteção;

a orientação do Ministério da Saúde para que a implantação da ficha de notificação ocorra mediante a existência, no âmbito local, de uma estratégia de atenção integral às pessoas em situação de violência, baseada na articulação e integração das redes intra e intersectorial de atenção e proteção e que os fluxos de referência e contra referência devem estar configurados em rede, envolvendo os serviços de saúde, de assistência social, justiça, bem como as delegacias de polícia, os conselhos tutelares da infância e adolescência, além de organizações não governamentais, entre outras instituições, de forma que a notificação se torne o primeiro passo para uma atenção integral destinada às pessoas em situação de violência;

que a notificação de violência é um dos quatro passos (Acolhimento, Atendimento, Notificação e Monitoramento), além de sigilo e respeito, da Linha de Cuidado e Proteção às Pessoas em Situação de Violência, proposto pelo Ministério da Saúde;

a Lei Federal Nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, regulamentada pelo Decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências;

a Lei Federal Nº 8.069 de 13/07/1990, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente;

a Lei Federal Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, alterada pela Lei nº 12.461, de 26 de julho de 2011, que determina a notificação compulsória dos atos de violência praticados contra o idoso atendido em estabelecimentos de saúde públicos ou privados;

a Lei Federal Nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que estabelece a notificação compulsória nos casos de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos ou privada;

a Lei Federal Nº 11.340 de 07/08/2006, sobretudo em seu inciso I do art. 8º, que ressalta a integração operacional do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; e o art. 9º que preconiza que a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar seja prestada de forma articulada e conforme LOAS, SUS, SUSP, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso;

o Decreto Federal Nº 7.958 de 13/03/2013, que estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde;

a Portaria Nº 1.061, de 18 de maio de 2020, que revoga a Portaria Nº 264, de 17 de fevereiro de 2020, e altera a Portaria de Consolidação Nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para incluir a doença de Chagas crônica, na Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional.

a Lei Federal Nº 13.427, de 30 de março de 2017, que altera o Art. 7º da Lei Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, para inserir, entre os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), o princípio da organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral;

a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra uma política do SUS, que é uma resposta do Ministério da Saúde às desigualdades em saúde que acometem esta população e o reconhecimento de que as suas condições de vida resultam de injustos processos sociais, culturais e econômicos presentes na história do País;

a Resolução Nº 579, de 22 de fevereiro de 2018, do Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS, quanto às diretrizes referentes à definição de prioridades para as ações e serviços públicos de saúde que integrarão a Programação Anual de Saúde e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;

o Plano Estadual de Política Para as Mulheres do Espírito Santo, institucionalizado pelo Decreto Nº 4490-R, de 29 de agosto de 2019;

o Pacto Estadual pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, institucionalizado pelo Decreto Nº 4762-R, de 18 de novembro de 2020;

a Portaria Nº 001-R, de 02 de janeiro de 2020 que instituiu o Sistema de Informação em Saúde E-SUS Vigilância em Saúde (E-SUS VS),

## RESOLVE

**Art.1º DISCIPLINAR**, no âmbito do Sistema Único de Saúde, nos termos desta portaria, a Lei Nº 11.147, de 07 de julho de 2020, que trata da obrigatoriedade de Notificação Compulsória dos eventos suspeitos e/ou confirmados de violência de interesse do Sistema Único de Saúde - SUS à autoridade sanitária, por todos os profissionais dos serviços de saúde, instituições de ensino e assistência social, de caráter público, privado ou filantrópico, em todo o território do Estado do Espírito Santo.

**Parágrafo Único.** Fica incluído o Conselho Tutelar na listagem de instituições com obrigatoriedade de notificação compulsória dos eventos de violência de interesse do Sistema Único de Saúde - SUS à autoridade sanitária estadual.

**Art.2º** São agravos, objetos de notificação de interesse do Sistema Único de Saúde:

**I.** Todos os casos de violência ocorridos contra pessoas do sexo feminino ou masculino em qualquer faixa etária, a saber:

- a) Violência doméstica
- b) Violência sexual
- c) Lesão autoprovocada
- d) Tráfico de Pessoas
- e) Tortura
- f) Violência homofóbica
- g) Intervenção Legal
- h) Trabalho Infantil
- i) Trabalho Escravo

**II.** Todos os casos de violência extrafamiliar ou comunitárias ocorridos contra pessoas em situação de maior vulnerabilidade, a saber:

- a) Criança
- b) Adolescentes
- c) Mulheres
- d) População Idosa
- e) Pessoas com Deficiência
- f) Indígena
- g) População LGBTQI+

**Art.3º** A notificação, de caráter imediato ou semanal, será executada em cada serviço de atenção e a ficha de notificação deve ser preenchida pelo profissional que fizer o primeiro atendimento em cada serviço

em que a pessoa for assistida, cabendo à vigilância epidemiológica municipal receber todas elas, qualificar o registro com os dados de cada ficha, mas permanecendo no sistema apenas uma ficha por cada tipo de violência/por evento, por pessoa assistida, e obedecerá às mesmas normas, fluxos e características de execução em vigência no Ministério da Saúde.

**a) Caráter imediato:** deve ser realizada em até 24 (vinte e quatro) horas pelo profissional de saúde ou responsável pelo serviço assistencial que prestar o primeiro atendimento ao paciente, pelo meio de comunicação mais rápido possível.

**I.** Violência sexual: para que sejam adotadas as medidas previstas nos protocolos vigentes do Ministério da Saúde, tais como a contracepção de emergência, profilaxias para IST, HIV, Hepatite B e a coleta de material biológico, bem como para que os exames médicos sejam realizados antes de completar 72 (setenta e duas) horas da ocorrência do agravo de saúde;

**II.** Lesão autoprovocada/Tentativa de suicídio: para realizar o encaminhamento e a vinculação da vítima de forma imediata aos serviços de atenção psicossocial e a rede de atenção e proteção social.

**§1º** A autoridade de saúde que receber a notificação compulsória imediata deve informar, em até 24 (vinte e quatro) horas desse recebimento, às demais esferas de gestão do SUS.

**§2º** A notificação compulsória de **caráter semanal**, que inclui todos os casos de notificação, excetos aqueles que são de notificação compulsória imediata, deve ser realizada em até 07 (sete) dias após o primeiro atendimento, na Secretaria de Saúde do Município do local de atendimento do paciente com suspeita ou confirmação de doença ou agravo de notificação compulsória.

**§3º** As notificações compulsórias, imediata e semanal, deverão ser registradas, também, em sistema de informação em saúde e seguirá o fluxo de compartilhamento, estabelecido pelo Ministério da Saúde, entre as esferas de gestão do SUS.

**Art.4º** Todas as notificações originadas nos serviços de saúde, instituições de ensino, assistência social, conselhos tutelares, parceiros da rede de atenção e cuidado serão executadas, de forma online, diretamente no sistema de notificação informatizado e padronizado no Espírito Santo - ESUS-VS, em conformidade à Portaria Nº 001-R, de 02 de janeiro de 2020, que o institui como único Sistema Oficial para Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território do Espírito Santo.

**§1º** O acesso, capacitação e o controle do uso do ESUS-VS pelos responsáveis pela notificação nas instituições de ensino, assistência social e conselho tutelar seguirão as mesmas normativas de outros agravos e doenças de notificação compulsória para utilização do ESUS-VS no Estado.

**§2º** As instituições de ensino, assistência social e Conselho Tutelar deverão ser cadastradas no ESUS-VS, a partir do Cadastro Nacional de Estabe-

lecimento de Saúde - CNES da Unidade Básica de Saúde com a localização geográfica mais próxima da instituição parceira notificante, fortalecendo o trabalho em rede, na atenção em saúde, na notificação da violência das pessoas em situação de violência e no seguimento em rede da pessoa.

§3º O acesso ao ESUS-VS a que se refere o Art. 3º diz respeito apenas à digitação da notificação.

**Parágrafo Único.** Caberá à vigilância epidemiológica municipal acionar internamente a atenção em saúde para disparar a linha de cuidados em acordo ao tipo de violência e características da pessoa assistida, conforme cada território, atentando para os casos mais graves e com maior vulnerabilidade, além daqueles com prazo definido pela Política Nacional como as autolesões/tentativa de suicídio e a violência sexual.

**Art.5º** Nos casos de violência contra criança e adolescente e contra a pessoa idosa, o profissional ou equipe notificante, além de notificar compulsoriamente à autoridade de saúde, deve emitir relatório circunstanciado dos fatos para realizar o devido acompanhamento e encaminhar:

**I.** Violência contra criança e adolescente: ao Conselho Tutelar de Referência, à Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente ou outra autoridade policial na ausência das primeiras, ou ao Ministério Público, conforme a Lei Federal Nº 8.069 de 13/07/1990.

**II.** Violência contra a pessoa idosa: às delegacias especializadas de atendimento à pessoa idosa ou na ausência da primeira, ao Conselho municipal, estadual ou nacional do idoso, conforme determina a Lei Federal Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

**Art.6º** As autoridades de saúde devem garantir o sigilo das informações pessoais integrantes da notificação compulsória que estejam sob sua responsabilidade, em atendimento à Lei Federal Nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

§1º Em nenhuma hipótese a ficha será impressa e encaminhada fisicamente a qualquer órgão da rede de proteção e cuidados, ainda que na rede SUS, sobretudo como forma de referência e contrarreferência da pessoa em situação de violência.

§2º A comunicação externa à autoridade policial no prazo de 24 horas, prevista na Lei Federal Nº 13.931 de 10 de dezembro de 2019, será executada nos moldes do Art.3º da Portaria Estadual Nº 18-R, de 03 de fevereiro de 2021.

§3º Caberá à Secretaria de Estado da Saúde, por meio da área técnica da Vigilância Epidemiológica de Acidentes e Violência, comunicar todos os casos de violência interpessoal contra a mulher à autoridade policial, por meio da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social com intervalos de 30 (trinta) dias de apuração em todo o estado.

**Art.7º** Caberá à vigilância epidemiológica municipal, regional e estadual produzir divulgação atualizada dos dados públicos da notificação compulsória para autoridades, profissionais de saúde, órgãos de controle social e população em geral.

**Art.8º** Os dados da notificação da violência obrigatoriamente devem constar como registro no prontuário médico da pessoa assistida, para pautar conduta multiprofissional na linha de cuidados em saúde.

**Art.9º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Vitória, 03 de maio de 2022.

**NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR**

Secretário de Estado da Saúde

**Protocolo 842932**

### **PORTARIA Nº 153-S, DE 29 DE ABRIL DE 2022.**

Exonera servidor.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 65, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994,

#### **RESOLVE**

**EXONERAR**, a contar de 02 de maio de 2022, de acordo com o artigo 61, parágrafo 2º, alínea "a", da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **CRISTIANO LUIZ RIBEIRO DE ARAUJO**, nº funcional 3732088, do Cargo de provimento em comissão de Gerente de Política e Organização das Redes de Atenção em Saúde, referência QCE-03, da Secretaria de Estado da Saúde - SESA.

Vitória, 29 de abril de 2022.

**NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR**

Secretário de Estado da Saúde

**Protocolo 843512**

### **PORTARIA Nº 160-S, DE 03 DE MAIO DE 2022.**

Exonera servidora.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 65, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994,

#### **RESOLVE**

**EXONERAR**, de acordo com o artigo 61, parágrafo 2º, alínea "a", da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **GRAZIELA DE OLIVEIRA NUNES SALAROLI**, Número Funcional 4208463, do Cargo de provimento em comissão de Diretor Geral Hospital A, referência QCE-01, do Hospital Estadual Infantil Nossa Senhora da Glória, da Secretaria de Estado da Saúde - SESA.

Vitória, 03 de maio de 2022.

**NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR**

Secretário de Estado da Saúde

**Protocolo 843513**